

A Separação Legal de Bens no Casamento Tem Caráter Punitivo e sua Observância Deve ser Rigorosa: A Correta Interpretação do Enunciado nº 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tomando conhecimento do processo número 94.625, que diz respeito à dúvida suscitada pelo Senhor Oficial do 3º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca da Capital, a requerimento de Célia da Silva Gomes, vem, pela presente, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 76, dizer a V. Exa. o seguinte:

O Enunciado nº 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal só se aplica aos **casos litigiosos judiciais** e, mesmo assim, depois de examinadas as condições concretas de cada questão suscitada, sendo inaplicável às hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer controvérsia - judicial ou extrajudicial - de natureza patrimonial.

Não havendo decisão judicial, determinando de forma contrária, à vista de cada caso concreto, submetido a julgamento do Poder Judiciário, cumpre-se a lei quando ela determina, de forma obrigatória, o regime da separação de bens.

No regime da separação legal de bens, cumpre ao Registro Imobiliário apenas e tão-somente averbar, no registro referente aos bens do outro, o óbito do cônjuge falecido, eis que o patrimônio de cada um deles, face ao regime de bens adotado no casamento, jamais se comunicou.

1 - Na hipótese dos autos, o Senhor Oficial do 3º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca da Capital suscitou dúvida perante esse MM. Juízo de Direito a respeito da possibilidade de registro de carta de adjudicação de imóvel expedida com base em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões em favor de Célia da Silva Gomes.

2 - Buscando justificar seu procedimento, alegou o Oficial suscitante que o questionado bem, "imóvel foi comprado pelo inventariado no estado de casado com Alzira Tavares da Silva e, não obstante ser o regime desse casamento o da separação legal de bens, o imóvel ficou pertencendo ao casal do adquirente, de acordo com a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal".

3 - Mas, com a devida vênia, nenhuma é a razão daquele ilustre Oficial, apesar de seu esforço de bem servir à Justiça, porque **a regra geral, aplicável a todos os casos, é a não-comunicação do patrimônio do casal que se une pelo regime da separação legal de bens.**

4 - Contrariar tal entendimento é, **data venia**, colocar-se de forma frontal contra expressa disposição de lei.

5 - Aliás, nesses casos, descritos de maneira minuciosa pelo parágrafo único do artigo 258 do Código Civil, **a lei se sobrepõe à vontade das partes e determina que seja observado, de maneira obrigatória, cogente, inafastável, o regime da separação de bens.**

6 - É muito oportuno observar que, ao emitir os enunciados da Súmula de sua jurisprudência predominante, **mas que não vinculam, em hipótese alguma, em caráter obrigatório, a nenhum outro Tribunal**, o Supremo Tribunal Federal indicou expressamente, embaixo de cada um deles, a título de "referência" os julgados nos quais se baseou para expedir tais enunciados.

7 - Pois bem: embaixo do Enunciado nº 377, indicado pelo Senhor Oficial do Registro Imobiliário, e que o Supremo Tribunal Federal apontou como "referência", capaz de justificar a expedição desse enunciado, está o "RE 9.128, 23.5.47, R.F. 118/424".

8 - Nesse Recurso Extraordinário nº 9.128, do qual foi relator o Ministro EDGAR COSTA, e que está publicado a fls. 424 do volume CXVIII da **Revista Forense**, pronunciou-se a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

"no regime de separação obrigatória dos bens do casal não se admite a comunhão dos adquiridos, pois esta pressupõe a existência de contrato nupcial, mesmo porque a comunhão dos adquiridos seria, em tal caso, um meio de burlar a lei. A lei quer, em determinados casos, a separação de bens e não a mera comunhão parcial".

9 - No "relatório" desse acórdão, ainda esclareceu o seu ilustre e douto relator, Ministro EDGAR COSTA, que:

"quando o regime de bens é o da separação e imposto pela lei, como no caso, reveste caráter punitivo, feição de penalidade, e sua observância deve ser infrangível, rigorosa, não admitindo nada que a possa burlar".

10 - Note-se que, nesse regime, como todos sabem, os bens não se comunicam em hipótese alguma, seja qual for a época de sua aquisição: antes ou depois do casamento.

11 - Esse mesmo entendimento também se colhe, por sinal, em PONTES DE MIRANDA, CARVALHO SANTOS, MARTINHO GARCEZ e AMÉRICO DE OLIVEIRA E CASTRO, para os quais não podem se comunicar os bens adquiridos na constância do casamento, no regime da

separação legal, porque **"esse regime é imposto a título de pena"** (Embs. no Rec. Extr. nº 7.243, **Revista Forense**, vol. 98, p. 69).

12 - Em que hipóteses, então, se comunicariam os bens adquiridos na constância do casamento pelos cônjuges que se uniram pelo regime da separação legal de bens, como está dito no Enunciado número 377, da Súmula do Supremo Tribunal Federal?

13 - A resposta é de uma simplicidade extrema: **apenas naquelas hipóteses, indicadas nos três outros acórdãos que serviram de "referência" à expedição desse Enunciado nº 377, ou seja, nos casos, submetidos à apreciação judicial, nos quais, comprovadamente, tenha havido participação efetiva do casal na aquisição do bem após o matrimônio.**

14 - Mas se, nem a Fazenda Pública Estadual, nem cônjuges ou eventuais herdeiros, **únicos com "interesse e legitimidade"**, questionam judicialmente o regime da separação legal, imposta por lei, não há como se deixar de aplicá-la, em sua literalidade e inteireza.

15 - O que não é possível, portanto, sob o prisma legal, é aproveitar-se alguém de decisões específicas, geradas à vista de situações especialíssimas, examinadas, cada uma delas, com profundidade, pela Justiça, e aplicá-las genericamente, a todas as hipóteses que lhe sejam apresentadas e que não guardam nenhuma relação com outras questões, decididas judicialmente.

16 - Ouseja, **não havendo decisão judicial, determinando de forma contrária, à vista de cada caso concreto que é submetido a julgamento do Poder Judiciário, cumpre-se a lei quando ela determina, de forma obrigatória, o regime da separação de bens.**

17 - Em verdade, não se pode esquecer que, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, "a lei terá efeito imediato e geral", e que, segundo o artigo 3º desse mesmo diploma legal, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

18 - Ora, se o ilustre Oficial suscitante conhece a lei, tanto que a citou, não pode deixar de aplicá-la, e de registrar o título que lhe foi apresentado com essa finalidade, sobretudo por não haver nenhuma decisão judicial determinando que ele proceda de forma diferente.

19 - Ao contrário, aqui existe até sentença judicial, transitada em julgado, adjudicando, à interessada no registro, o imóvel em questão, como se pode ver pela cópia da mesma, que está a fls. 45 destes autos.

20 - Saliente-se que tal decisão foi prolatada com a inteira concordância da Fazenda Pública Estadual, que, dela tomando conhecimento, contra a mesma não ofereceu qualquer recurso, como se verifica da dita promoção que está a fls. 47 deste processo.

21 - Diga-se de passagem que esse aspecto da questão foi muito bem percebido pela culta Defensoria Pública, em sua promoção de fls. 59,

quando a mesma asseverou que, no caso, "só resta ao Sr. Oficial do Cartório do 3º R.G.I. cumprir a ordem judicial e proceder o registro da carta de adjudicação".

22 - Em síntese, e procurando resumir a questão em debate: não havendo decisão judicial em sentido contrário, cumpre-se a lei e, por isso, no casamento celebrado sob o regime da separação legal de bens, falecendo o cônjuge que não possuía qualquer bem, não há, obviamente, que se abrir inventário de bens de quem não os tinha e que, sendo assim, não poderia transmiti-los em decorrência de sucessão em virtude de morte.

23 - Por outro lado, se um dos cônjuges falecer, deixando bens, é claro que só será aberto o inventário referente a seus bens, nele não podendo ser incluídos os que não lhe pertenciam, mas ao outro cônjuge.

24 - Quanto aos bens do cônjuge sobrevivente, em qualquer dessas duas hipóteses, no registro imobiliário, deverá apenas ser lançada, na matrícula de cada um deles, mediante averbação, a referência ao óbito do cônjuge falecido, por se tratar de circunstância que, de qualquer modo, tem influência no registro e nas pessoas nele interessadas (cf. art. 167, inc. II, nº 5, da Lei de Registros Públicos).

25 - Em decorrência das razões acima enunciadas, não há como se possa negar o pretendido registro, motivo por que, com todas as vênias devidas ao ilustre Oficial que deu origem a este processo, deve ser julgada improcedente a dúvida que ele suscitou com base no artigo 198 da Lei de Registros Públicos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1996

Nilton Machado Barbosa
Procurador do Estado

Processo: 94.625

Ação: Dúvida
Suscitante: 3º Ofício de Registro de Imóveis
Interessado: Célia da Silva Gomes

SENTENÇA

Vistos.

Dúvida do 3º Ofício de Registro de Imóveis centrando-se na aplicação **in casu** da Súmula 377 do E. Supremo Tribunal Federal sobre a comunicação de aquestos no regime da separação legal de bens.

O Ministério Público (f. 62) opina pela procedência da dúvida.

A Fazenda Estadual sustenta que o Enunciado nº 377 não se aplica ao caso dos autos, salientando que manifestou sua concordância com a decisão que adjudicou à interessada o imóvel em questão.

Este é o resumido Relatório.

A gênese de tal entendimento da Superior Instância consiste na aquisição de bens por força comum dos cônjuges, o que no presente caso não se pode afirmar.

Entretanto, ainda que não observada a forma procedimental da abertura do inventário inexistiria oposição ao registro pretendido, eis que a interessada e seu irmão, herdeiros testamentários, são únicos herdeiros naturais de Alzira Tavares da Silva, não havendo assim prejuízos de terceiros.

Pelo exposto, **julgo improcedente a dúvida.**

Devolvam-se os documentos (f. 5/49)

Expeça-se o mandado.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1996

Carlos José Martins Gomes
Juiz de Direito